



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE CUMBE

CAMARA DE VEREADORES
CUMBE - SERGIPE

APROVADO

05 VOTOS SIM
03 VOTOS NÃO

EM 16/04/2021


PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N.º 04 /2021,
DE 24 DE MARÇO DE 2021

Altera a Lei Municipal n.º 377, de 12 de março de 2021, a qual disciplina a avaliação especial de desempenho dos servidores nomeados em virtude de concurso público no Município de Cumbe/SE, e dá outras providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUMBE/SE, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal. Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei Municipal n.º 377, de 12 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Disciplina a avaliação especial de desempenho a que se referem o § 4º do art. 41 da Constituição Federal, o art. 11 da Lei Municipal n.º 125, de 14 de dezembro de 2001 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Cumbe/SE) e o art. 32 da Lei Complementar Municipal n.º 203, de 23 de outubro de 2008 (Estatuto do Magistério do Município de Cumbe/SE), e dá outras providências correlatas.”

Art. 2º O art. 2º da Lei Municipal n.º 377, de 12 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** Esta Lei disciplina a avaliação especial de desempenho a que se referem o § 4º do art. 41 da Constituição Federal, o art. 11 da Lei Municipal n.º 125, de 14 de dezembro de 2001 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Cumbe/SE) e o art. 32 da Lei Complementar Municipal n.º 203, de 23 de outubro de 2008 (Estatuto do Magistério do Município de Cumbe/SE).”

§ 1º O servidor em estágio probatório será avaliado com base nos requisitos, regras e critérios previstos nesta Lei.”





ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE CUMBE

Art. 3º O art. 10 da Lei Municipal n.º 377, de 12 de março de 2021, passa a vigorar com o seguinte inciso “VIII”, ficando revogado o inciso equivocadamente descrito como “VIII” em sua redação original:

“Art. 10.....”

VIII – tomar conhecimento e acompanhar a pontuação atribuída a cada um dos critérios de avaliação isoladamente, bem como o somatório da pontuação de todos os seis critérios de avaliação, para fins de verificar a obediência ou não ao disposto no art. 15 desta Lei.
.....”

Art. 4º O art. 11 da Lei Municipal n.º 377, de 12 de março de 2021, passa a vigorar com os seguintes parágrafos, revogando-se o seu atual § 1º:

“Art. 11.....”

§ 1º No caso de o servidor em estágio probatório vir a exercer, durante o período de avaliação, suas funções em mais de um órgão, unidade, departamento, ou secretaria, cada chefe imediato ou Secretário Municipal deverá providenciar a avaliação referente ao tempo em que o servidor ficou sob sua supervisão, enviando à Comissão relatório de avaliação do tipo ordinário, ainda que englobe tempo inferior ao estabelecido no inciso I do art. 6º desta Lei.

§ 2º Quando houver mudança do agente público responsável pela avaliação do servidor em estágio probatório, deve o chefe imediato ou Secretário Municipal que está deixando o cargo providenciar a avaliação referente ao tempo em que o servidor ficou sob sua supervisão, enviando à Comissão relatório de avaliação do tipo ordinário, ainda que englobe tempo inferior ao estabelecido no inciso I do art. 6º desta Lei.

§ 3º O envio do relatório de avaliação ordinária, nos termos dos §§ 1º e 2º desta Lei, será feito preferencialmente tão logo seja feita a mudança de lotação do servidor ou do agente público responsável pela avaliação, sem prejuízo de a Comissão, percebendo ter sido enviado o relatório no aludido momento preferencial, solicitar o envio quando da apreciação de quaisquer das avaliações do servidor de que tratam os incisos I e II do art. 6º desta Lei.



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE CUMBE

§ 4º Em quaisquer dos casos de que trata este artigo, pode a Comissão de Avaliação solicitar esclarecimentos ou informações aos agentes públicos avaliadores, ou, se preferir, ouvi-los pessoalmente, além de poder ouvir o próprio servidor, sendo tudo registrado em ata.

§ 5º Os agentes públicos avaliadores e os servidores em estágio probatório não podem se opor às requisições e diligências solicitadas pela Comissão de Avaliação, haja vista o dever de lealdade dos agentes públicos para com a Administração Pública Municipal, podendo, aqueles que se recusarem, virem a responder disciplinarmente, nas hipóteses previstas em lei.”

Art. 5º O art. 15 da Lei Municipal n.º 377, de 12 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 15.** Será considerado apto para prosseguir no estágio probatório, nos termos do art. 8º, inciso IV, desta Lei, o servidor que obtiver em cada uma de suas avaliações, ordinárias ou extraordinárias, no mínimo, 42,0 (quarenta e dois vírgula zero) pontos na soma da pontuação dada a todos os seis critérios, desde que, em nenhum dos critérios, fique o servidor com nota inferior a 6,5 (seis vírgula cinco) pontos.

§ 1º Na hipótese de o servidor não atingir a pontuação mínima de que trata o *caput* deste artigo em quaisquer de suas avaliações, seja considerando a pontuação mínima exigida atinente a soma dos pontos de todos os seis critérios, seja considerando a pontuação mínima exigida atinente a cada um dos critérios isoladamente, mas ao mesmo tempo ficar aquém apenas até 10% (dez por cento) de atingir uma ou outra, será o estágio probatório do servidor considerado como em situação crítica.

§ 2º Uma vez em situação crítica o estágio probatório, nos termos do § 1º deste artigo, deve, portanto, ser feita nova avaliação do servidor dentro do período de 04 (quatro) meses, que se fará mediante relatório de avaliação extraordinária, caso não esteja em tempo de se fazer a ordinária, garantindo-se o tempo mínimo de 02 (dois) meses, com o fito de que o servidor, nesse período mínimo, procure melhorar em sua vida funcional e nos critérios de avaliação, prorrogando-se, em sendo o caso, o prazo de entrega de sua avaliação ordinária, caso o período previsto no



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE CUMBE

inciso I do art. 6º desta Lei seja atingido antes do referido intervalo de tempo mínimo previsto neste parágrafo, caso em que o relatório continuará a ser do tipo ordinário.

§ 3º Será permitida a aplicação da benesse prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo por apenas uma vez durante o período de estágio probatório do servidor.

§ 4º Será considerado inapto o servidor que não atingir a pontuação mínima de que trata o caput e não se encaixe na regra do § 1º deste artigo ou quando, ainda que se encaixe, não mais a ela faça jus, nos termos do § 3º deste artigo.

§ 5º Será declarado estável, ao fim do seu período de estágio probatório, nos termos do art. 8º, inciso V, desta Lei, o servidor que, em suas avaliações, ordinárias ou extraordinárias, atender às disposições do caput deste artigo, sem prejuízo das normas dos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.”

Art. 6º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, a todos os servidores públicos municipais que, na data de sua publicação estiverem em estágio probatório, podendo ser realizada a avaliação do período de exercício já ocorrido.


Art. 7º O Chefe do Executivo Municipal poderá regulamentar, mediante decreto, as regras previstas na Lei Municipal n.º 377, de 12 de março de 2021.

Art. 8º Os casos omissos serão decididos em conjunto pela Comissão de Avaliação, por intermédio de seus atos.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em sentido contrário.

Cumbe/SE, 24 de março de 2021.


FLORIVALDO JOSÉ VIEIRA
Prefeito do Município de Cumbe/SE